

44/21



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 3466/2021
Data: 30/07/2021 Horário: 10:11
LEG -

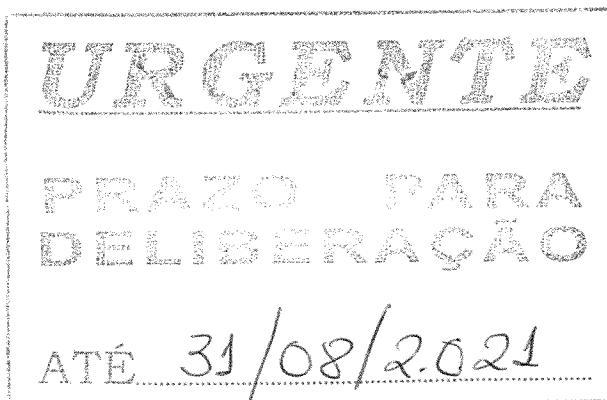
Ribeirão Preto, 26 de julho de 2021.

Of. N° 721/2021-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
03 AGO. 2021
Rib. Preto.....
Matheus Moraes
Presidente

44

Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou opondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 101/2018 que: “REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE CÃES POR EMPRESAS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL PRIVADA E DE VIGILÂNCIA, PARA FINS DE GUARDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, consubstanciado no Autógrafo nº 97/2021, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Em que pese a louvável iniciativa, esta não se coaduna como sendo própria ao Parlamento por transparecer medida de caráter executivo, típica da função administrativa, ainda que tenha cunho meramente facultativo.

Vejamos:

DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

(omissis)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

"Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

A doutrina administrativa e constitucional da lavra de Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva indicam o contorno do princípio da harmonia



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

e independência entre os poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE) quando a competência de administrar transparece no projeto de lei. Senão vejamos:

“A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade” (cf. HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 3ª ed., págs. 870/873).

“... a independência de poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; e que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais” (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 6ª ed. Pág 97).

Face à clareza que traz o assunto, merecem ser transcritas as Ementas relativas às Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2006969-02.2020.8.26.0000, 11.803-0 e 22.808-0/9, julgadas pelo E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei nº 14.401, de 02 de outubro de 2019, do Município de Ribeirão Preto, que “institui a campanha de doação de livros didáticos”. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da eficiência. Cabimento. Lei de iniciativa parlamentar. Atribuição conferida ao executivo municipal de implementação de programa de campanha de doação de livros didáticos. Incumbência vinculada à organização



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

funcionamento de serviços públicos prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, “a”; 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual. Obrigação de recepção e disposição de tais materiais traz custo inerente que se afigura ineficaz. Livros novos já são distribuídos regularmente pelo Ministério da Educação às escolas públicas de educação básica. Inexistência de motivo para reutilização. Violação ao princípio da eficiência. Art. 111 da Carta Paulista. Ação procedente.”

"Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 3.537, de 1990, de Jundiaí, promulgada pela Câmara Municipal - Alteração na atividade administrativa do Executivo - Inadmissibilidade - Função primordial da Câmara que é legislativa e fiscalizadora, atuando com caráter genérico e abstrato - Invasão em área típica da função administrativa do Chefe do Executivo - Ação Procedente."

"INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO - LEI MUNICIPAL 6579/92 - NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO - Poder Regulamentar do Prefeito - Infringência ao art. 5º e 144 da CE - PROCEDÊNCIA".

É também do Órgão Especial do E. TS/SP na Direta de Inconstitucionalidade 2299706-40.2020.8.26.0000 Relator Alex Zilenovski, julgado em 28/04/2021:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a autorização das escolas da rede pública do ensino fundamental do Município de Mauá, a firmar convênio com empresas privadas e cooperativas para doação de uniforme escolar e dá outras providências." - No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo, já que disciplina tema afeto à administração estatal – Lesão aos artigos 5º, caput, e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal – Eiva que permanece mesmo diante da natureza de "lei autorizativa" – Ação julgada procedente.

De outra parte, relativamente ao artigo 3º e seus parágrafos, estes criam obrigações de fiscalização, seja para os órgãos sanitários, seja para os de fiscalização, uma vez que introduzem normas e posturas que condicionam a concessão de alvará de licença e localização, retirando tais critérios da observância de conveniência do Chefe do Executivo.

Calha também trazer à baila de forma mais específica o texto insculpido no §3º do aludido artigo 2º que, conforme já decidido em caso similar, acaba por usurpar competência legislativa da União (art. 22, I, CF), ao tratar de matéria de direito penal, dispondo que “Para proceder ao credenciamento e iniciar a atividade, os proprietários estarão cientes que são responsáveis pela total proteção aos animais, providenciando para isso vistorias periódicas por profissionais competentes”.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

nos estabelecimentos sob contrato de locação de cães a fim de verificar as condições dos animais de guarda, sob pena de incorrerem nos crimes de Abusos e maus tratos contra animais domésticos, conforme o disposto no artigo 32 da Lei federal nº 9.605/98.”

Confira-se na Ação Direta de Inconstitucionalidade
20980449320188260000:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 3º da Lei nº 9.643/2018 (lei que "modifica a redação do Art. 20, suprime seu § 2º e modifica a redação do seu § 1º e modifica a redação do Art. 23, da Lei Municipal nº 8545, de 30 de maio de 2014, que dispõe sobre novas atribuições, estabelece multas e disposições relativas ao Centro de Controle de Zoonoses") e Leis nºs 9.677/2018 ("dispõe sobre a proibição de eutanásia de cães e gatos com Leishmanioses pelos órgãos de controle de zoonoses, canis e abrigos públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, no âmbito do Município de Presidente Prudente e dá outras providências") e 9.678/2018 ("disciplina o controle da eutanásia de animais portadores de Leishmanioses e dá outras providências"), do Município de Presidente Prudente: a) art. 3º da Lei nº 9.643/2018, que deu nova redação ao art. 23 da Lei nº 8.545/2014, passando a dispor: "Art. 23. As sanções previstas nesta Lei incidirão sobre o proprietário dos animais, que ficará responsável pelo pagamento da multa a ser, eventualmente, inscrita em dívida ativa, em caso de não adimplemento." – Norma que passou a sancionar, não mais os proprietários dos imóveis em que vivem os animais, mas seus donos, com eventual inscrição em dívida



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

ativa, em caso de inadimplemento – Não criação de obrigação nova, nem imposição ao Poder Executivo de tarefas dele exclusivas, a não ser as respeitantes ao exercício do poder de polícia que, por sua natureza, já exerce nos mais variados campos da atividade administrativa de gerência dos interesses da cidade e de sua população – Imposições dirigidas apenas a particulares, sujeitando-os à fiscalização do Poder Executivo – Inconstitucionalidade não reconhecida. b) Leis nºs 9.677/2018 e 9.678/2018, a primeira proibindo a eutanásia de cães e gatos com Leishmanioses e a segunda disciplinando o controle da mesma eutanásia – Normas que criam e impõem obrigações à Administração (o Prefeito Municipal e suas Secretarias) – Leis que visaram evitar indiscriminada eutanásia de animais (exceto daqueles "que estejam em situação de sofrimento físico ou com a doença em estágio terminal"), mas criaram novos critérios a respeito e impuseram atribuições para o Poder Executivo e os proprietários dos animais – Subtração do Prefeito Municipal do exame da conveniência e oportunidade de criar programa público e fixar as regras para a sua execução – Diplomas que criam obrigações para o Município, além das que já são conferidas pelas Constituições Federal e Estadual e a relativa ao exercício do poder de polícia que lhe é próprio – Normas questionadas que ofendem o princípio da separação de poderes (art. 5º CE e art. 2º CF) e a iniciativa reservada ao Poder Executivo e a reserva da administração (arts. 24, § 2º, 2, c.c. art. 47, XVIII, CE e arts. 1º e 18 CF) – Superveniência da Lei Municipal nº 9.737/2018, que "inclui o parágrafo único no art. 1º da Lei Municipal n. 9.677/2018, com vistas a permitir que o Centro de Zoonoses também possa eutanasiar animais quando de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

proprietário do animal enfermo optar por não realizar o tratamento com o médico veterinário regular (de sua escolha)" – Inclusão dessa disposição que não elimina os vícios do diploma acrescido – Inconstitucionalidade reconhecida. c) Inconstitucionalidade, por fim, do art. 5º da Lei nº 9.677/2018, do Município de Presidente Prudente, por usurpação da competência legislativa da União (art. 22, I, CF), ao tratar de matéria de direito penal, dispondo que "o descumprimento desta Lei incorrerá nas penas previstas na lei Federal nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais" – Procedência da ação, nesse ponto. Ação julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais as Leis nºs 9.677/18 e 9.678/18, assim também a Lei nº 9.737/2018, que inclui "o parágrafo único no art. 1º da Lei n. 9.677/2018", todas do Município de Presidente Prudente. Comarca: São Paulo-Órgão julgador: Órgão Especial- Relator: João Carlos Saletti - Data de julgamento: 27/01/2021.

Também é de se ponderar que a Constituição Federal, seu artigo 22, I estabelece a competência privativa para a legislação civil de forma que o §2º do artigo 4º inova a ordem jurídica civil ao impor forma específica de fiscalização de cumprimento de contrato de locação pelo Poder Público: "**§ 2.º - Os contratos firmados deverão ser fiscalizados pelo poder público municipal**" retirando a autonomia de vontade das partes preconizada no artigo 5º, II da C.F., bem como o artigo 5º que preconiza fórmula de rescisão contratual específica ao dispor: "*O desrespeito às recomendações anteriores, observadas nas vistoriais, ensejará no rompimento do contrato entre locador e locatário sob pena de sanções legais de acordo com o agravo*".



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ainda, há que se ponderar que existem normativas federais impostas pela União por meio do Departamento de Polícia Federal que dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada, nos termos da Portaria DPF nº 3233/2012.

Art. 139. As empresas de vigilância patrimonial e as que possuem serviço orgânico de segurança poderão utilizar cães em seus serviços, desde que possuam autorização de funcionamento e certificado de segurança válido.

Art. 140. Os cães a que se refere o art. 139 deverão:

- I - ser adequadamente adestrados por profissionais comprovadamente habilitados em curso de cinofilia; e*
- II - ser de propriedade da empresa de vigilância patrimonial ou da que possui serviço orgânico de segurança, ou de canil de organização militar, de Kanil Club ou particular.*

Parágrafo único. O adestramento a que se refere o inciso I deverá seguir procedimento básico e técnico-policia-militar semelhante ao adotado pela polícia militar.

Art. 141. Os cães adestrados deverão estar sempre acompanhados por vigilantes devidamente habilitados para a condução do animal.

Parágrafo único. A habilitação a que se refere o caput deverá ser obtida em treinamento prático, em órgão militar ou policial, Kanil Club ou empresa de curso de formação, expedindo-se declaração ou certificado de conclusão de curso.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

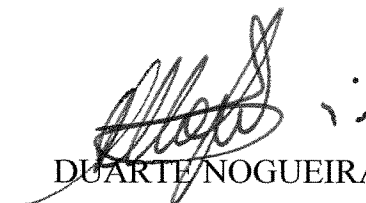
Art. 142. O cão, quando utilizado em serviço, deverá possuir peitoral de pano sobre o seu dorso, contendo logotipo e nome da empresa.

Art. 143. A atividade de vigilância patrimonial com cão adestrado não poderá ser exercida no interior de edifício ou estabelecimento financeiro, salvo fora do horário de atendimento ao público.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 97/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 97/2021

Projeto de Lei nº 101/2018

Autoria dos Vereadores Isaac Antunes e Marcos Papa

REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE CÃES POR EMPRESAS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL PRIVADA E DE VIGILÂNCIA, PARA FINS DE GUARDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - A comercialização de cães na especificidade de locação para fins de proteção patrimonial obedecerá ao disposto nesta lei, bem como nas demais legislações vigentes.

Artigo 2º - Constituem objetivos fundamentais desta lei a preservação da saúde pública, a garantia à integridade física da população e a eliminação dos agravos zoonosários no município de Ribeirão Preto e a proteção à integridade físico-psicológica dos animais empregados e treinados para a guarda de bens e patrimônios particulares ou públicos.

Parágrafo único. Devem ser respeitadas as cinco liberdades do bem-estar animal, sendo elas a liberdade nutricional, liberdade de dor e de doença, liberdade de medo e estresse, liberdade de desconforto e liberdade para manifestar seu comportamento natural.

Artigo 3º - Os estabelecimentos destinados à locação de cães só podem obter autorização para Localização e Funcionamento se comprovarem possuir instalações adequadas, com garantias de proteção, cuidados especiais com a saúde dos animais, espaço para adestramento, adequadas salas de atendimento médico veterinário, veículos apropriados ao transporte e pessoal qualificado ao trato com os animais.

§ 1º - O credenciamento para o desempenho da atividade será expedido por médicos veterinários, com aprovação mediante laudo que atestem o estado de saúde dos animais.

§ 2º - Para proceder ao credenciamento e iniciar a atividade, os proprietários estarão cientes que são responsáveis pela total proteção aos animais, providenciando para isso vistorias periódicas por profissionais competentes nos estabelecimentos sob contrato de locação de cães a fim de verificar as condições dos animais de guarda, sob pena de incorrerem nos crimes de abusos e maus-tratos contra animais domésticos, conforme o disposto no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/98.

§ 3º - As vistorias deverão ser realizadas por veterinários, semanalmente e podendo ser conferidas por agentes de saúde dos órgãos de zoonoses municipais a qualquer tempo e, em caso de observâncias de irregularidades, as vistorias devem se proceder diariamente até que se constate obediência às exigências legais de acomodação dos animais.

§ 4º - O profissional veterinário responsável pelas vistorias são responsáveis, nos termos da legislação vigente e das normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária, sendo que os



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

laudos deverão estar em harmonia com o Manual de Responsabilidade Técnica e Legislação do respectivo conselho de classe.

Artigo 4º - Os estabelecimentos residenciais ou comerciais locatários de cães de guarda devem possuir instalações apropriadas à presença e circulação dos animais, em locais seguros, salubres e que não ofereçam ameaça à população, tampouco perturbem a ordem pública local, devendo possuir espaços com condições ambientais e climáticas adequadas para proteção contra chuva, frio e calor.

§ 1º - Fica proibida a utilização de cães de guarda sem a presença de um profissional capacitado na prestação do serviço de vigilância, tanto para que o animal não fique submetido ao isolamento social, quanto para assegurar o controle dos animais evitando que estes escapem do local.

§ 2º - Os contratos firmados deverão ser fiscalizados pelo poder público municipal.

Artigo 5º - O desrespeito às recomendações anteriores, observadas nas vistorias, ensejará no rompimento do contrato entre locador e locatário sob pena de sanções legais de acordo com o agravo.

§ 1º - Caso as providências a serem adotadas, observadas no decorrer dos contratos, não sejam respeitadas e, na hipótese de os proprietários dos animais se mostrarem incapazes de oferecer condições ideais para o desempenho da atividade, será procedida a apreensão dos animais, com aplicação de multa de 10 (dez) UFESPs por animal apreendido.

§ 2º - Ocorrendo a fuga de animais e sobrevivendo qualquer ataque a transeuntes em via pública, os proprietários, contratantes e os responsáveis pelo local em que o animal se encontrava alocado serão responsabilizados:

I - em 200 (duzentas) UFESPs por animal que escapar do local;

II - em 400 (quatrocentas) UFESPs em caso de reincidência por qualquer das partes envolvidas;

III - no cancelamento do alvará de funcionamento e da autorização expedida pelo poder público em caso de reincidência.

§ 3º - O locador terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptar às condições exigidas, a partir da publicação desta lei.

Artigo 6º - As infrações ao disposto nesta lei ou nas demais vigentes, após representação dos Agentes Credenciados, conforme prevê o artigo 5º desta lei, serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, pelo poder público, assim como a aplicação de multas e demais sanções ou restrições, observados o rito e os prazos estabelecidos na legislação que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Artigo 7º - Os valores arrecadados com as multas que trata esta lei serão revertidos para o Fundo do Bem-Estar Animal.

Artigo 8º - As despesas resultantes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2021.



ALESSANDRO MARACA
Presidente